

**RECURSO**

Luziânia-GO, 14 de março de 2019.

**RECEBEMOS**  
na data 15/03/19 às 10:21 hrs

Joaneline Castro  
Departamento de Licitação

Ilustríssima Senhora, Jacqueline Silva Campos, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Piracanjuba-GO.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2019.

**MVM ENGENHARIA EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.124.050/0001-01, com sede na Rua Machado de Assis, quadra 32, lote 12, sala 03, Parque Estrela Dalva I, Luziânia-GO, telefone 61- 9 96010041/3622-8805, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação retirando o direito de preferência da recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao edital dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a sem o direito de preferência sob a alegação de que a mesma não apresentou a DEFIS e nem a declaração de não optante pelo simples exigidas no item 4.4.2 e 4.4.2.1 do edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente sem o direito de preferência sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

A empresa na intenção de comprovar sua situação de ME juntou aos documentos de habilitação a JUCEG, bem como a declaração assinada pelo contador alegando que a mesma é ME.

Salienta-se que a empresa não possui a DEFIS, conforme exigência no item 4.4.2 do edital, a empresa é optante pelo simples desde 01/01/2018, em razão disso, a mesma tem como prazo para entrega da Declaração até 31/03/2019, ou seja, é impossível apresentar uma declaração que ainda não existe.

Sabe-se que a licitação pública se destina, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União em diversos acórdãos defende o seguinte:

Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Ora. A recorrente ao colocar na documentação JUCEG, Balanço patrimonial e declaração de enquadramento para efeito da LC 123/06, comprova sua condição de ME, ao não considerar tal ato, a comissão age com extremo formalismo.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".[i]

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a apresentação de documentos que comprovem sua condição de Microempresa e por não possuir a declaração exigida no item 4.4.2 do edital, deverá ser considerado seu direito de preferência.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação com direito de preferência.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Luziânia-GO, 14 de março de 2019



  
**MVM ENGENHARIA EIRELI – ME**  
CNPJ: 25.124.050/0001-01

**DECLARAÇÃO PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL**

A empresa MVM ENGENHARIA EIRELI - ME, com sede na Rua Machado de Assis s/n, Quadra 32, Lote 12, Sala 03, Parque Estrela Dalva I, Luziânia-GO, CEP 72.804-200, inscrita no CNPJ sob o nº 25.124.050/0001-01, neste ato representado pela sua representante legal a Senhora Amanda Meireles de Andrade, portadora do RG 5355856 SPTC/GO, CPF nº 026.654.521-11, e responsável técnico o senhor DOUGLAS RIBEIRO MAGELA, CRC nº 019416/O-6-DF, Contador/Auditor no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste declarar que a mesma é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simple Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 a partir de 01/01/2018.

Por este motivo declaramos que a empresa tem como prazo para entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) exercício 2019 e ano calendário 2018 até 31/03/2019.

Ressaltamos ainda que no exercício 2018 e ano calendário 2017 a mesma não se enquadrava como optante pelo Simples Nacional, onde a mesma estava desobrigada a entregar a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).

Luziânia-Go, 08 de março de 2019.



AMANDA MEIRELES DE ANDRADE

Procuradora

RG: 5355856 SPTC/GO

CPF: 026.654.521-11

**Douglas Ribeiro Magela**  
Contador - Auditor  
CRC/DF: 019416



DOUGLAS RIBEIRO MAGELA

CRC: 019416/O-6 - DF

Contador/Auditor

**MVM ENGENHARIA EIRELI - ME**

CNPJ: 25.124.050/0001-01

Rua Machado de Assis, Qd 32, Lt 12, Sala 03, Parque Estrela Dalva I - Luziânia/GO - CEP 72.804-200

mvmengenharia01@gmail.com

(61) 3084-4488 ou (61) 99601-0041

E-mail:

## Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 14/03/2019

### Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 25.124.050/0001-01

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **MVM ENGENHARIA EIRELI**

### Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

### Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

### Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

### Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

### Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**